

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: nkhdwy9v <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 14/03/2019 Projeto de emenda constitucional nº 7/2019 Protocolo nº 1140/2019 Processo nº 442/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>	

**Acrescenta ao art. 124 da Constituição Estadual o inciso X, que inclui o Deputado Estadual no rol de legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso X ao Artigo 124 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"Art. 124 (...)

(...)

X - o Deputado Estadual."

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

## JUSTIFICATIVA

## DA NECESSIDADE

A referida Emenda visa ampliar o poder fiscalizador dos membros desta casa de leis.

Trata-se de mais um avanço para este Parlamento Estadual, que vem mudando o cenário político com atuações firmes, rígidas, no compasso dos poderes inerentes a cada Deputado.

Atualmente, o art. 124 da Constituição Estadual não abarca como parte legítima à propositura de ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) o Deputado Estadual, o que acaba limitando o poder fiscalizador de cada

parlamentar.

## DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Atualmente, já existem Estados que possibilitam a propositura de ADIN por parte das Comissões Permanentes e Membros Parlamentares, como é o caso do **Estado do Rio de Janeiro**, que no art. 162-A de sua Constituição Estadual prevê:

*Art. 162 – A. A representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa, **por Comissão Permanente ou pelos membros da Assembleia Legislativa**, pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Defensor Público Geral do Estado, por Prefeito Municipal, por Mesa de Câmara de Vereadores, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por partido político com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara de Vereadores, e por federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual.*

Colha-se como exemplo, também, o § 1º do art. 75 da **Constituição do Estado do Amazonas**, que insere os Deputados no rol de legitimados a propor ADIN.

*Art. 75. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, estadual e municipal, em face desta Constituição.*

**§ 1º Podem propor ação de inconstitucionalidade:**

*I - o Governador do Estado;*

***II - os Deputados;***

*III - a Mesa da Assembleia Legislativa;*

*IV - os Prefeitos Municipais;*

*V - os Vereadores;*

*VI - a Mesa de Câmaras Municipais;*

*VII - o Procurador-Geral de Justiça;*

*VIII - o Conselho Seccional da Ordem de Advogados do Brasil;*

*IX - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;*

*X - as associações sindicais ou entidades de classe de âmbito estadual.*

Na mesma toada segue a **Constituição do Estado de Rondônia**, que, através da **Emenda Constitucional nº 117, de 15/12/2016**, não só incluiu os Membros da Assembleia Legislativa no rol de legitimados, como também as Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa, a exemplo da Constituição do Rio de Janeiro.

**Art. 88. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:**

*I - o Governador;*

*II - a Mesa da Assembleia Legislativa;*

*III - o Procurador-Geral de Justiça;*

*IV - o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, em se tratando de lei ou ato normativo local;*

*V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;*

*VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara de Vereadores;*

*VII - as federações sindicais e entidades de classe de âmbito estadual;*

*VIII - o Defensor Público-Geral. (Acrescido pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)*

***IX - as Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa; e (Acrescido pela EC nº 117, de 15/12/2016 – DO-e-ALE nº 218, de 21/12/2016)***

***X - os Membros da Assembleia Legislativa. (Acrescido pela EC nº 117, de 15/12/2016 – DO-e-ALE nº 218, de 21/12/2016)***

Não há no ordenamento jurídico pátrio impedimento para inclusão de novos legitimados à propositura de ADIN, em face de leis ou atos normativos estaduais ou municipais.

O que a Constituição Federal proíbe, em verdade, é a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Para tanto, basta a simples leitura do § 2º, do art. 125 da CF/88, que tem a seguinte redação:

*Art. 125, CF/88.*

***§2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição***

**da legitimação para agir a um único órgão.**

Considerando que o projeto de emenda constitucional não se esbarra em qualquer vedação constitucional, tanto que os Estados de Rondônia, Rio de Janeiro e Amazonas ampliaram o rol de legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, aumentando, com isso, o poder fiscalizador dos membros de seus respectivos parlamentos, pede a sublime colaboração dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Emenda Constitucional.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Fevereiro de 2019

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual